



São Paulo, 23 de abril de 2020

NOTA TÉCNICA

Nota Técnica sobre a condição da população migrante de São Paulo diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Demandas de acesso aos abrigos públicos e ao Auxílio Emergencial.

O **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)** é uma organização de Direitos Humanos fundada em 1997 cuja visão é erradicar a desigualdade de gênero, garantir direitos e combater o encarceramento. Por meio do atendimento direto a mulheres migrantes em conflito com a lei, do diálogo público e da educação para cidadania, o ITTC tem por missão garantir os direitos das pessoas presas e egressas do sistema prisional.

A **Missão Paz** é uma instituição filantrópica de apoio e acolhimento a imigrantes e refugiados na cidade de São Paulo. Pertencente aos missionários Scalabrinianos e atua em favor do público migrante desde os anos trinta do século XX. Atualmente, a instituição atende indivíduos de mais de 70 nacionalidades distintas. Sua estrutura é formada por quatro grandes eixos: a Casa do Migrante, o Centro Pastoral e de Mediação dos Migrantes (CPMM), o Centro de Estudos Migratórios (CEM) e a Igreja Nossa Senhora da Paz.

Caritas Arquidiocesana de São Paulo é uma organização da sociedade civil que, por meio de seus variados programas, se dedica, há mais de 50 anos, à promoção e à defesa dos direitos humanos, do desenvolvimento sustentável solidário, à atenção a pessoas em situação de vulnerabilidade social e a vítimas de emergências naturais, bem como à construção de políticas públicas em favor desses temas e pessoas. Por meio do seu Centro de Referência para Refugiados, tem atuado na assistência, integração, proteção e atenção à saúde mental de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio há mais de 40 anos.

O **Serviço Franciscano de Solidariedade (SEFRAS)** é uma organização da sociedade civil, criada pela Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil no ano de 2000, para a profissionalização dos serviços sociais realizados pelos franciscanos no país. Em âmbito local, atende diretamente cerca de 2 mil pessoas nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, com serviços diários que promovem contraturno escolar para crianças e cuidados na primeira infância, convivência e proteção de idosos, atividades socioeducativas e de alimentação para população em situação de rua, acolhimento e inclusão social de imigrantes, além de ações de defesa dos direitos e melhoria de políticas públicas voltadas a esses grupos.

O **Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC)** é uma organização da sociedade civil que desde 2009 tem como objetivo promover, organizar, realizar e articular ações que visem à construção de uma política migratória respeitosa dos direitos humanos de imigrantes e pessoas em situação de refúgio. Atuamos por meio de ações diretas em assessoria jurídica, psicológica, social e em regularização migratória, bem como através de atividades de formação e publicação de material informativo, visando assim promover a sustentabilidade dos empreendimentos das pessoas migrantes e a garantia de condições dignas de trabalho a todos.

Diante da pandemia do novo Coronavírus, as organizações supracitadas voltam seus trabalhos e preocupações à situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica em que se encontra a população migrante, independentemente de seu status migratório. Destacamos dois pontos que demandam a urgente atenção das autoridades municipais, estaduais e federais neste momento de crise: I) a disponibilidade e acessos a abrigos pela população migrante, inclusive pessoas egressas do sistema prisional, e II) o acesso ao Auxílio Emergencial Federal pela população migrante documentada e indocumentada.

I. Da população migrante no município

As organizações que subscrevem esta nota têm larga atuação na acolhida e atenção à população migrante na cidade de São Paulo, assim, através de seus relatórios de atendimento, é possível apontar aqui algumas especificidades, principalmente no que tange às vulnerabilidades sociais enfrentadas pelos migrantes e refugiados na capital paulista. O Sefras destaca os dados de atendimento consolidados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e apresentados no Informe Urbano nº 42 de dezembro de 2019 sobre o Centro de

Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI)¹ - um serviço especializado da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e administrado pelo Sefras desde sua inauguração em novembro de 2014.

A cidade de São Paulo destaca-se como um centro de atração, sendo o principal destino de imigrantes no país. Estes representam 3,4% da população paulistana e, segundo dados da Polícia Federal, são provenientes de diversos países como Bolívia, Japão, China, Haiti, Índia, Senegal, Venezuela, Peru, República Democrática do Congo, Angola, entres outros.

A maior parte das pessoas atendidas nessas organizações se declaram do sexo masculino. Essa desproporção já foi apontada no estudo Cosmópolis (2017)², na análise de outras bases de dados de atendimento, como no CadÚnico, no SISA, e nos atendimentos do CATE e nos próprios registros da Polícia Federal. Se por um lado esses dados podem ser reflexos de uma tendência migratória local marcada pela imigração majoritariamente masculina, deve-se ter em vista que esses números podem indicar ainda uma possível invisibilidade das mulheres imigrantes nos serviços públicos da cidade de São Paulo. Nesse sentido, é primordial que as políticas públicas busquem promover o acesso aos serviços públicos, sempre tendo em seu horizonte os desafios associados a desigualdade de gênero.

Com relação ao local de moradia, nota-se uma preponderância nas áreas periféricas do município, destacando-se os distritos da Penha, Artur Alvim, Itaquera e Guaianases, na zona leste da capital paulista. Além disso, há um destaque para grande concentração nos distritos centrais (Bom Retiro, Santa Cecília, Consolação, República, Bela Vista, Liberdade e Cambuci) que formam a subprefeitura da Sé. É possível levantar hipóteses para esse fenômeno territorial, as quais merecem aprofundamento investigativo em outra oportunidade: 1) proximidade com os Centros de Acolhida de Imigrantes, majoritariamente localizados nas regiões centro e leste e que indica os vínculos sociais já estabelecidos, 2) acesso a eixos de transporte de massa (com destaque para o Metrô) e 3) a presença de aluguéis mais baratos na zona leste. Ainda traçando hipóteses, a alta concentração da subprefeitura da Sé pode denotar maior facilidade de acesso a serviços públicos e organizações da sociedade civil de referência, bem como as estratégias

¹ SMDU. Imigrantes na Cidade de São Paulo: cinco anos de atendimento do Centro de Referência e Atendimento - CRAI. Informes Urbanos, nº42. Dezembro, 2019. Disponível:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Informes_Urbanos/41_IU_IMIGRANTES_final.pdf

² São Paulo Cosmópolis. Imigrantes em São Paulo. Diagnóstico do atendimento à população imigrante no município e o perfil dos imigrantes usuários dos serviços públicos. USP, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://143.107.26.205/documentos/eBook%20Cosmopolis.pdf>

de procura de emprego. Por outro lado, dado que o aluguel nessa região central é maior, é notório que tal população habite de forma precária, especialmente em cortiços e ocupações.

No que tange às principais demandas buscadas pelos migrantes nos serviços especializados, destacam-se a ampla procura por regularização da situação migratória e atendimentos visando vagas nos Centros de Acolhida. Além disso, outras demandas também são frequentes como a busca por vagas de trabalho, a reinserção educacional, a busca de amigos e parentes, procura de cursos de português, cursos profissionalizantes, atendimento psicossocial, por exemplo.

Por fim, cumpre ressaltar que o município de São Paulo foi pioneiro ao sancionar a Lei Municipal nº 16.478 em 8 de julho de 2016, instituindo assim, a Política Municipal para a População Imigrante³. Nesta lei, em seu art. 1º, fica expressa a garantia de acesso a direitos sociais e serviços públicos e o respeito à diversidade e à interculturalidade, independentemente da situação documental do imigrante. Por meio do decreto municipal nº 57.533, de 15 de dezembro de 2016, a política municipal para população imigrante é regulamentada, criando-se competências para distintas Secretarias Municipais para sua efetiva implementação, tais como as áreas de saúde, educação e assistência social.

Como exemplo, pode-se destacar os art. 11 e 12 do Decreto Municipal, em que se prevê a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) em proceder à inserção das famílias imigrantes em situação de vulnerabilidade social no Cadastro Único do SUAS, assim como assegurar que a rede de atendimento em assistência social do município atenda à população imigrante, levando em conta suas especificidades. No que se refere à oferta de acolhimento, a SMADS deve oferecer serviços específicos para esta população, independentemente da situação migratória e documental, assegurando o princípio de reunião familiar e garantindo que os centros de acolhida atuem na construção da autonomia dos usuários e em sua inclusão social, de forma articulada com o CRAI e outros equipamentos.

II. Das mulheres migrantes em conflito com a lei

³ SÃO PAULO (Cidade). Lei Municipal 16.478 de 08 de julho de 2016. Institui a Política Municipal para População Imigrante. Diário Oficial da Cidade de São Paulo, São Paulo, SP, 9 de julho de 2016, p.1.

Diante do decreto da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre um estado de pandemia do novo Coronavírus, crescem as preocupações acerca da disseminação da doença dentro do sistema carcerário. Considerando que 31%⁴ das unidades prisionais do Brasil não oferecem assistência médica, a precária situação das penitenciárias brasileiras somada à COVID-19 torna o cárcere um local propício para o aumento descontrolado dos casos, colocando as pessoas presas em risco. Segundo levantamento feito pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o racionamento de água é a realidade em 70,8% das unidades penitenciárias paulistas,⁵ além do fato de que a maioria das unidades não contam com distribuição de produtos de higiene de maneira periódica e suficiente, não havendo nenhuma previsão por parte da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do Estado de São Paulo de distribuição de álcool em gel, inclusive para uso dos funcionários.

De acordo com a Pastoral Carcerária, a tuberculose, por exemplo, tem “uma incidência 30 vezes maior nas prisões do que na sociedade em geral”,⁶ de modo que a população carcerária já conta com uma série de demandas de saúde não atendidas. As recomendações da OMS e do Ministério da Saúde do Brasil indicam as medidas para evitar a propagação do vírus, as quais incluem, além do aumento nos cuidados em relação à higiene, evitar aglomerações. No entanto, tais medidas se tornam impraticáveis no ambiente do sistema prisional, tendo em vista a taxa de superlotação de 166%⁷. Assim, uma possível e provável contaminação da população carcerária pelo COVID-19 se alastraria de forma catastrófica.

As projeções de contágio e avanço da doença no Brasil e no sistema carcerário são alarmantes, principalmente, diante de sintomas que vêm se manifestando em algumas pessoas presas. Até a data de publicação desta nota, no CDP I de Pinheiros havia um preso sob suspeita e que poderia ter contaminado outras pessoas em um mesmo pavilhão, assim como, no CPP do Pacaembu. Além disso, 2 (dois) presos da Penitenciária José Parada Neto, em Guarulhos, morreram após terem sentido dificuldades para respirar, sendo apontados como casos suspeitos

⁴ Fabrini e Fernandes. 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica. Folha de São Paulo, 30 de março de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml>. Acesso em 03.04.2020

⁵ Núcleo Especializado de Situação Carcerária, Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, DPE e DPU. Pedido de Habeas corpus coletivo de 20 de março de 2020. Disponível em: <https://probono.org.br/wp-content/uploads/2020/03/HC-COLETIVO-CORONAVIRUS-FINAL-sem-fotos-de-pessoas.pdf>. Acesso em 03.04.2020

⁶ Pastoral Carcerária. Carta aberta da Pastoral Carcerária Nacional sobre coronavírus nas prisões. 13 de março de 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/carta-aberta-da-pastoral-carceraria-nacional-sobre-coronavirus-nas-prisoas#sdfnote3sym>. Acesso em 03.04.2020

⁷ Fernando Martines. Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. Consultor Jurídico, 22 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em 03.04.2020

de COVID-19.⁸ É essencial, nesse sentido, reunir esforços para a diminuição da população carcerária e preservação da saúde e integridade física de todas as pessoas.

Considerando o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, e a Resolução nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que aponta recomendações aos Tribunais e magistrados para a adoção de medidas preventivas à propagação do COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo como a saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto para mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência, bem como para idosos, indígenas, pessoas com deficiência e consideradas pertencentes ao grupo de risco do novo Coronavírus. Também foi recomendada a saída antecipada de pessoas que estão em unidades prisionais com superlotação, além da revisão das prisões provisórias e das medidas de internação de adolescentes que estão no grupo de risco ou que foram internados pela prática de atos infracionais sem violência ou grave ameaça.

Segundo dados coletados pelo Projeto Mulheres Migrantes do ITTC entre 2018 e 2019, das mulheres migrantes privadas de liberdade atendidas pelo Instituto na cidade de São Paulo, 21% (64 mulheres) delas encontram-se no grupo de risco da COVID-19, por terem mais de 60 anos e/ou possuírem doenças crônica, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades.

Considerando o público de mulheres migrantes no grupo de risco atendidas pelo ITTC, tem-se um impasse: por não possuírem residência fixa no país, têm seus pedidos de liberdade negados pelos juízes. Ao mesmo tempo, os serviços de abrigo do município de São Paulo (CREAS e Centros Pop) não reservam vagas, de modo que o acolhimento só se perfaz quando estão em liberdade. Ou seja, a pessoa pré-egressa não tem seus direitos de progressão de regime e penas alternativas contemplados devido a uma contradição do sistema e à falta de políticas públicas estaduais específicas para esta população.

Diante deste cenário, estas mulheres permanecem encarceradas, passíveis de sofrer riscos de contaminação agravado, ao mesmo tempo em que não há garantia de abrigo a elas, caso conquistem a liberdade. Considerando a situação de lotação de muitos abrigos na cidade, é possível que saiam e fiquem em situação de rua.

⁸ Luís Adorno. 2 presos em Guarulhos morrem no mesmo dia após sentirem falta de ar. UOL, 28 de março de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/28/suspeita-de-coronavirus-em-prisao-de-guarulhos.htm>. Acesso em 29.03.2020

III. Da situação dos Centros de Acolhida e Centros Temporários de Acolhimento

Os centros de acolhida específicos para imigrantes já se mostravam insuficientes diante dos fluxos contínuos de chegada dos imigrantes e das inúmeras dificuldades de inserção laboral que dificultam uma maior autonomia no que se refere ao acolhimento e moradia por parte dessa população. Entretanto, o cenário teve um visível agravamento face a alta taxa de contágios por COVID-19 em São Paulo e as medidas de isolamento social implementadas pelo governo estadual. Neste caso, o sistema municipal da capital tem se mostrado incapaz de adotar as recomendações sanitárias e absorver a nova e crescente demanda da população migrante.

Além disso, foi reportado o fechamento de alguns centros de acolhida para pessoas em situação de rua, que apesar de não serem apropriados para o perfil dos migrantes, serviam como última alternativa. Além da redução da capacidade de acolhimento de outros para que as medidas de isolamento social sejam respeitadas, a fim de que os já residentes não sejam expostos a nenhum risco. Tais medidas são necessárias, mas devem ser acompanhadas por um plano de contingência que absorva a crescente demanda por vagas. Posto isso, neste plano é imprescindível reconhecer as especificidades da população em situação de rua bem como da população migrante geral e egressa do sistema prisional.

Ademais, com a implementação dos Centros de Acolhida para Imigrantes (CAI), foram criados alguns critérios para cessão de vagas. Esses critérios, ainda que não tipificados, são reforçados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência Especializados para a População em Situação de Rua (Centro Pop), equipamentos responsáveis pela gestão desses serviços.

Nesse tipo de acolhimento, a cessão de vagas é específica para indivíduos recém-chegados, ou seja, não há cessão de vagas para imigrantes que estão no Brasil há mais de um ano, mesmo que tenham passado por outros municípios. Nestes casos, há oferta de vagas para o usuário em Centros Temporários de Acolhimento (CTAs), destinados à população em situação de rua.

Em uma situação onde o imigrante tenha acessado um Centro de Acolhida para Imigrantes, mas se desligue por haver alcançado sustento autônomo, este não poderá retornar ao mesmo serviço, caso tenha necessidade, mesmo se essa demanda ocorrer dentro de um curto prazo.

Em ambos os casos, o encaminhamento dado para a demanda de acolhimento é a concessão de pernoites em CTAs, fazendo com que o imigrante precise buscar diariamente o Centro Pop ou um Núcleo de Convivência para a população em situação de rua solicitando

nova vaga para cada noite. Essa situação gera diversos transtornos para a integração do imigrante, pois dificulta a busca por trabalho, o alcance da autonomia e a saída da situação de tutela e vulnerabilidade.

É importante ressaltar que além das dificuldades já apresentadas neste documento, a exigência de referência territorial do migrante recém chegado ao país se manifesta entre os serviços de acolhimento, assim, refreando a articulação por uma possível vaga.

No caso especial da população migrante egressa, uma solução conjunta do município e do estado se faz urgente e necessária, uma vez que, na maioria dos casos, estas pessoas não possuem vínculo com o território e não conseguem acessar direitos garantidos por lei como, a liberdade provisória e a prisão domiciliar, por exemplo, por não possuírem um endereço na comarca de São Paulo.

Nas últimas semanas, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) anunciou a abertura de um centro de acolhida emergencial no bairro da Luz, centro de São Paulo, com capacidade para 200 pessoas em situação de rua; cinco centros de acolhida emergencial em espaços cedidos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEME) totalizando 360 vagas nas regiões da Sé, Santo Amaro, Lapa, Santana e Mooca para desafogar Centros de Acolhida existentes no intuito de isolar pessoas com suspeita de terem contraído o COVID-19; e um centro de acolhimento exclusivo para pessoas em situação de rua diagnosticados com COVID-19 com 38 vagas.

Reconhecemos os recentes esforços do município através da SMADS. No entanto, é necessário apontar a falta de orientação em relação ao fluxo de acolhimento emergencial e a falta de apoio às equipes técnicas no que tange à aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Além disso, destaca-se a existência de dificuldades no acesso às vagas através dos CREAS e Centros Pop que ainda se encontram sobrecarregados.

IV. Do Auxílio Emergencial

Foi sancionado⁹ no dia 02.04.2020 o auxílio emergencial de R\$ 600,00 para com duração de três meses destinado a pessoas que ficaram sem rendimentos financeiros em razão da pandemia de COVID-19. São critérios para ser beneficiada/o: ser maior de 18 anos de idade, não ter emprego formal, não receber benefício previdenciário ou assistencial, seguro-

⁹ Câmara dos Deputados. Conheça as regras do benefício emergencial de R\$ 600,00. Brasília, 02 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/649910-beneficio-emergencial-de-r-600-e-sancionado-veja-as-regras/>. Acesso em 03.03.2020

desemprego ou de outro programa de transferência de renda federal que não seja o Bolsa Família.

Além disso, é preciso obedecer a outros critérios como: estar desempregado ou exercer atividades na condição de microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual ou facultativo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ser trabalhador informal inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Ademais, a renda familiar mensal por pessoa não deve ultrapassar meio salário mínimo (R\$ 522,50) ou a renda familiar total deve ser de até três salários mínimos (R\$ 3.135,00).

Levando estes critérios em consideração, várias pessoas migrantes que acompanhamos precisam e podem receber o benefício. Por hora, através do sistema lançado pelo Governo Federal e Caixa Econômica Federal no dia 7 de abril de 2020, sabemos que o CPF é um pré-requisito de acesso ao benefício para aqueles/as que já possuem uma conta bancária. Porém, aquelas/es que ainda não possuem uma devem fornecer o número de RG ou Habilitação para abertura de uma conta poupança digital. As pessoas migrantes no Brasil estão em situações diversas e possuem acesso a diferentes tipos de documento de identificação, tais como, a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM), entre eles o Protocolo de Solicitação de Refúgio. Em outros casos, a pessoa pode possuir apenas documentos de identificação emitidos pelo próprio país de origem como passaporte ou documentos equivalentes ao RG brasileiro. Nesse sentido, é de extrema importância que o cadastro leve em consideração a situação das pessoas migrantes, não excluindo do benefício aquelas que não têm acesso a documentação brasileira emitida pela Polícia Federal (PF), ainda mais em um contexto de suspensão das atividades da PF em relação a esse tipo de atendimento voltado à emissão de documentos conforme orientação da Medida Provisória nº 926 e do Decreto nº 10.282, ambos de 20 de março de 2020.

Com relação ao CPF, documento básico para ter acesso ao benefício, é de extrema importância que a população migrante tenha acesso ao mesmo procedimento de emissão do CPF que a pessoa brasileira. Ou seja, a possibilidade de migrantes concluírem a **emissão da primeira via do CPF totalmente em meio digital e como qualquer documento de identificação que eles tenham disponível**, levando em consideração a restrição dos atendimentos nos espaços físicos da Receita Federal ocasionados pela pandemia do coronavírus.

Ainda neste contexto, conforme os dados fornecidos pelo site, todas as agências conveniadas com a Receita Federal (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Correios), se tornam alternativas para a emissão da 1ª via do CPF após a solicitação e geração de protocolo

emitido de forma online. Porém, no cenário atual de COVID-19, as agências conveniadas têm se negado a emitir a 1ª via do CPF para a população migrante sem apresentar argumentos plausíveis.

Portanto, é necessário reconhecer a existência dos obstáculos que perduram para que esta população tenha acesso ao auxílio emergencial e todos os direitos que lhe competem de acordo com a legislação apresentada neste documento.

Proposições ao Poder Público

Tendo por base, as considerações expostas acima e advertindo que a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) no seu art. 4º garante às pessoas migrantes em território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, assim como previsto pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988. E, no art. 4º, inciso VIII, também da Lei de Migração é assegurado o direito específico de acesso à serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, propomos, baseadas em boas práticas adotadas por Cidades, Estados e Países com o intuito de garantir a saúde e a segurança das pessoas migrantes em condições de vulnerabilidade socioeconômica no Brasil:

I - Estabelecer, no território de São Paulo, serviços públicos de acolhimento, acesso à saúde e assistência social a partir da abertura de hotéis e prédios públicos para a população vulnerável que não possuir abrigo ou pertencer ao grupo de risco do novo Coronavírus, devidamente equipados e com os profissionais qualificados para o atendimento a este público. Essa medida foi adotada no Rio de Janeiro¹⁰, Amapá¹¹ e, em outros países como Espanha, França¹² e Austrália¹³, prática que pode ser tomada como exemplo.

¹⁰ Ana Cristina Campos. Rio: idosos de comunidades podem ficar em hotéis para evitar covid-19. Agência Brasil, 26 de março 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/rio-idosos-de-comunidades-podem-ficar-em-hotéis-para-evitar-covid-19>. Acesso em 03.04.2020

¹¹ G1 AP. Coronavírus: hotel será alugado para abrigar moradores de rua em Macapá, diz governador do AP. G1 Amapá, 25 de março de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/03/25/coronavirus-hotel-sera-alugado-para-abrigar-moradores-de-rua-em-macapá-diz-governo-do-ap.ghtml>. Acesso 03.04.2020

¹² Reuters e AFP. Covid-19: l'État débloque 7.800 chambres d'hôtel en plus pour les sans-abris. La Tribune, 4 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.latribune.fr/economie/france/covid-19-l-etat-debloque-7-800-chambres-d-hotel-en-plus-pour-les-sans-abris-844374.html>. Acesso em 04.04.2020

¹³UOL. Hotel de luxo na Austrália recebe moradores sem-teto em meio à pandemia de Covid-19. 2 de abril de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2020/04/02/hotel-de-luxo-na-australia-recebe-20-sem-teto-em-meio-a-pandemia-de-covid-19.htm>. Acesso 03.04.2020

II - Criar mais centros de acolhida capazes de proporcionar uma estadia digna e segura para a população geral de migrantes, incluídos as pessoas egressas, cumprindo as medidas sanitárias de proteção aos trabalhadores.

III - Simplificar e adotar mecanismos práticos e efetivos na execução dos fluxos de encaminhamento de população migrante para os serviços, permitindo a articulação direta das vagas por parte do CRAI.

IV - Designar, aos que necessitem de quarentena, espaços públicos educacionais e esportivos, que estejam com a utilização suspensa, e que contenham equipamentos de higiene (vestiários/banheiros) acomodando, assim, migrantes e refugiados em situação de rua e moradores de albergue.

V - Reforçar o envolvimento do Governo do Estado referente ao acolhimento de pessoas egressas do sistema prisional. No atual cenário de crise, faz-se necessário, mais do que antes, a criação de Casas de Albergado para que a população tenha cumprido em segurança seu direito à liberdade provisória, liberdade condicional, regime aberto, prisão domiciliar e outras medidas penais alternativas ao encarceramento.

VI - Sensibilizar a cidade de São Paulo para com a população atingida pelo sistema criminal conforme apontado na “Agenda Municipal para Justiça Criminal: Propostas de políticas municipais”, lançada pelo ITTC em 2017. Visto que a “concretização de uma política nacional de desencarceramento requer uma atuação coordenada da União, Estados e Municípios para que a resposta estatal para as populações historicamente excluídas não seja a expansão do sistema penal, mas a efetivação de direitos.”¹⁴

VII - Garantir, em nível nacional, a flexibilização das exigências documentais, neste momento de pandemia, para o acesso ao programa do Auxílio Emergencial do Governo Federal e à primeira via do CPF, para que as particularidades da população migrante sejam contempladas no momento do cadastro. Conforme, Recomendação nº 3535619 da Defensoria Pública Geral da União, de 19 de março de 2020, seja reconhecido o direito à participação em todos programas sociais do Governo Federal, inclusive a Renda Básica Emergencial, “de pessoas migrantes independentemente de sua situação migratória (indocumentadas e/ou irregulares) ou de possuírem documentos de identificação brasileiros ou de outros países, CRNM, DP-RNM e/ou CPF. ” Portanto que a falta ou o vencimento de documentos não sejam impeditivos de acesso ao CPF e ao benefício federal.

¹⁴ ITTC. ITTC lança agenda com propostas de engajamento dos municípios no combate à política de encarceramento em massa. 8 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://itc.org.br/itc-lanca-agenda-com-propostas-de-engajamento-dos-municipios-no-combate-a-politica-de-encarceramento-em-massa/>. Acesso em 04.04.2020

VIII - Garantir a isonomia da população migrante com relação aos brasileiros no momento da emissão do CPF. Em outro, que os migrantes possam solicitar a primeira via do CPF inteiramente online através do site da Receita Federal e que seja aceito qualquer documento de identificação que possuïrem e sem a necessidade da tradução do mesmo (exemplo: CRNM, DP-RNM, passaporte, documento de identidade estrangeiro, certidão consular, alvará de soltura, etc).